



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 00263/2023

**“Altera a Lei nº 15.156, de 2010, que institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo Segurança Pública - Perícia Oficial, e estabelece outras providências.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Camilo Martins

### I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, avoquei para relatar o Projeto de Lei n. 0263/2023 de iniciativa do Governador do Estado de Santa Catarina, o qual visa alterar a Lei Estadual n. 15.156, de 2010, que “Institui o Plano de Carreiras e Vencimentos do Grupo de Segurança Pública – Perícia Oficial”.

Em síntese, a proposição busca alterar os requisitos de investidura na carreira e a nomenclatura dos cargos na carreira de Auxiliar Pericial, conforme se extrai da justificativa que acompanha o projeto, firmada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e da Perita-Geral da Polícia Científica:

A apresentação do presente projeto, como já encaminhado anteriormente, se coaduna com a necessidade de modernização da Polícia Científica no âmbito da valorização dos servidores, em especial das carreiras-base que compõe o órgão.

[...]

A Polícia Científica é o órgão permanente de perícia oficial no Estado de Santa Catarina. As atividades desenvolvidas pela Polícia Científica são de natureza técnica e científica, executadas nas mais diversas áreas do conhecimento, notadamente na Criminalística, Medicina-Legal, Identificação Civil e Criminal e Análises Forenses.

Com a crescente qualificação dos quadros de servidores na esfera estadual, o perfil dos servidores públicos vem passando por transformações substanciais, em especial na Segurança Pública, o que torna imperativa a adequação à realidade que se apresenta.

Cabe ressaltar que a atual carreira auxiliar pericial já é majoritariamente composta de servidores com nível superior, em torno de 95% do quadro de auxiliares periciais, superando a escolaridade exigida e evidenciando a qualificação do trabalho que realizam.

A proposta que ora se apresenta visa reconhecer essa realidade, dando nomes mais adequados aos cargos e às exigências de ingresso na carreira, valorizando o servidor e, por conseguinte, a própria instituição a qual ele faz parte.



Destaca-se ainda que este projeto foi resultado da convergência das propostas formuladas pelas entidades representativas das classes que compõem os segmentos da carreira Auxiliar Pericial. Sua aprovação indubitavelmente tornará os servidores mais motivados, melhorando a cada dia a prestação de seus serviços à sociedade catarinense.

[...]

Desde 2013 a estrutura remuneratória entre os órgãos que integram a Segurança Pública é organizada por meio de subsídio, com níveis e valores idênticos.

Contudo, desde 2009, através das leis complementares 453 e 454, os Agentes da Polícia Civil e Praças das Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar têm como exigência de investidura no cargo o curso superior, enquanto que, atualmente, o nível de escolaridade exigido à carreira de Auxiliar Pericial da Polícia Científica é o ensino médio.

Assim, em consonância com a atual política de integração e igualdade salarial entre órgãos de Segurança Pública, as proposições inseridas neste projeto buscam equalização de escolaridade aos demais integrantes do sistema de Segurança Pública catarinense.

Imperioso salientar que os requisitos de investidura na carreira e a alteração da nomenclatura dos cargos aqui apresentados não acarretam novo enquadramento ou mudança de nível de vencimentos na estrutura da Polícia Científica, não havendo, sob este aspecto, impacto no orçamento do Estado, conforme se observa nas informações acostadas às fls. 10 a 12 deste processo.

A matéria foi lida no expediente da Assembleia Legislativa, tendo sido remetida a esta Comissão para apreciação inaugural.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; e, ainda, o pronunciamento sobre o **mérito, no caso**, temática elencada no art. 72, IV, do referido diploma legal.

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade, sob a ótica formal e material, observo que a proposição legislativa em apreço, revela-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, notadamente o art. 50 da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados.

Quanto ao aspecto da legalidade, o PL não viola nenhuma disposição infraconstitucional, sobretudo as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), à luz dos documentos acostados nos autos, os quais deverão ser apreciados de forma mais acurada na órbita da Comissão Permanente com competência exclusiva para tanto, ou seja, a de Finanças e Tributação (RI, art. 146, I).

No que tange aos pressupostos da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação neste Parlamento.

Finalmente, quanto ao **mérito**, à luz do campo temático afeto a este Colegiado, a que alude o art. 72, IV, do Regimento Interno (“organização dos Poderes”), julgo que a propositura se revela oportuna e necessária, atendendo, portanto, ao interesse público.

As alterações propostas – exigência de qualificação de nível superior para ingresso na carreira de Auxiliar Pericial; e nomenclatura – estão devidamente justificadas na manifestação do Secretário de Estado da Segurança Pública e da Perita-Geral da Polícia Científica, de modo que a proposição se encontra apta a ser aprovada.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0263/2023**; e **no mérito**, em observância ao art. 72, IV, do RI, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

**Deputado Camilo Martins**  
**Relator**